

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL Nº 164/2010

Trata-se de PL que *“Estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências”*, de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira.

O PL refere que o provimento de cargos públicos de jornalista no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, efetivos ou comissionados, *“deverá observar a exigência da apresentação de diploma de formação superior específica”*, inclusive para as *“funções gratificadas com atribuições definidas de assessoria de imprensa e comunicação”*.

Preliminarmente, registre-se que conforme decisão recentemente proferida pelo STF, no Recurso Extraordinário nº 511961/SP, em junho/2009, ficou reconhecida a inexigibilidade do diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista, ou seja, aquele que não possui graduação em curso superior de Jornalismo não está impedido de exercer a profissão.

Ocorre que, a despeito da referida decisão, a Administração Pública pode optar pela exigência de curso superior ou não para o provimento dos cargos de jornalista, vez que o diploma não é mais requisito para o exercício do cargo; se a Administração Pública Municipal, seja do Poder Executivo ou do Legislativo, optar por exigir o curso superior em Jornalismo, na contratação de pessoal no serviço público, não haverá qualquer infringência ou incompatibilidade com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

“Da mesma forma que o empregador da esfera privada está autorizado a contratar jornalistas com ou sem diploma em Jornalismo, o Administrador Público pode optar pela qualificação que entender necessária ao preenchimento do cargo, desde que não desborde dos limites da legalidade e da razoabilidade, o que não ocorre no caso. É o que ocorre, por exemplo, quando determinado edital de concurso público fixa como exigência de escolaridade mínima o ensino fundamental ou o ensino médio completos,

mesmo não sendo requisitos necessários ao exercício para determinado cargo.” (excerto da r. sentença do MM. Juiz de Direito da 4ª. Vara Federal de Curitiba, Dr. Marcos Roberto Araújo dos Santos, nos autos nº 5000331-45.2010.404.7000, em 15 de abril de 2010).

A Constituição Federal fixa as regras de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, concernentes à admissão de pessoal no serviço público no âmbito do Poder Executivo, respeitada a competência do Poder Legislativo com relação ao seus servidores, conforme se verá a seguir.

A Carta Magna, na redação determinada pela EC nº 19/98, dispõe no seu art. 37, incs. II e V, estatui os princípios a serem observados pela administração pública direta e indireta na contratação de pessoal para o serviço público, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

A matéria do PL versa sobre servidores públicos, regime jurídico, e condições de provimento de cargos e empregos na administração direta e indireta do Município, de deflagração legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, com relação ao pessoal do Poder Executivo, ressalvando-se a competência privativa da Câmara Municipal com respeito ao seu pessoal, sendo de aplicar-se, por simetria, o disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea “c”, da CF, ora transcrito:

“Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;" (*Alínea c com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998*)

Também estabelece a CF, no seu art. 84, com respeito às atribuições exclusivas do Sr. Presidente da República, com enfoque na matéria sob exame, o seguinte:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;"

A Constituição do Estado de São Paulo, observando as regras da iniciativa legislativa privativa com relação aos servidores do Poder Executivo, estabelecidas na Constituição da República, determinou no seu art. 24, § 2º, item nº 4, que:

Art. 24. ...

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre

...

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

(*Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.*)

No que respeita à órbita das competências privativas do Poder Legislativo, estabelece a Carta Magna acerca do provimento e extinção de cargos no âmbito deste Poder, ao dispor o seguinte:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

...

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (*Inciso IV com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

...

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

...

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;" (*Inciso IV com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

A Constituição do Estado de São Paulo, ao dispor sobre as competências privativas da Assembléia Legislativa, no que concerne ao provimento de cargos, estabeleceu o seguinte:

“Art. 20. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

...

III- dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (NR)

(*Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.*)

Reafirmando a necessidade de observância da iniciativa legislativa natural de cada Poder, com respeito aos seus servidores, a CF estatui no art. 37, X, o seguinte:

“Art. 37. ...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, *observada a iniciativa privativa de cada caso*, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso X com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

Em sede de inovação legislativa, mediante apresentação de proposições, há que se atentar às regras constitucionais no que respeita à observância do princípio da harmonia e separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República, notadamente ao poder de iniciativa para deflagração da lei que versa sobre servidores públicos, quer no âmbito do Poder Executivo quer do Legislativo.

No caso sob análise, verifica-se que as exigências legais para o provimento de cargos na Administração Direta e Indireta, no âmbito municipal, numa interpretação sistemática da CF, em face de outros dispositivos constitucionais que regem a admissão ao serviço público, com provimento por concurso (*cargos efetivos*) ou por nomeação em comissão (*confiança*), será objeto de lei de *iniciativa privativa em cada caso*, cabendo a deflagração do processo legislativo ao Sr. Prefeito com relação aos cargos pertencentes ao Poder Executivo, e à Câmara quando se tratar de provimento de cargos deste Poder.

Complementando, no caso de se estabelecer condições para preenchimento de cargos no âmbito da Câmara Municipal, a

apresentação de projetos será de *iniciativa da Mesa Diretora*, nos termos do art. 22, inc. II, da LOMS, c.c. art. 20, inc. II, do RIC.

Portanto, encontra óbice constitucional, na forma dos dispositivos supratranscritos, a regulação sobre condições de contratação de pessoal no serviço público pela Administração Pública Direta e Indireta, de iniciativa legislativa da nobre Vereadora, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, exurgindo necessidade de iniciativa oriunda de cada Poder, em prol do respeito ao disposto no art. 2º da CF, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, além de usurpar o PL a iniciativa privativa da Mesa Diretora a respeito do assunto.

Opina-se pela inconstitucionalidade da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de Maio de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes

Secretária Jurídica